



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

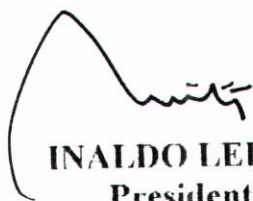
OFÍCIO Nº 1.318/97

João Pessoa, em 10 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 917/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos; extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências".

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 386/97
PROJETO DE LEI Nº 917/97

Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores públicos civis do Estado não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 2º - A Gratificação de Isonômia, estabelecida na Lei Nº 5.781, de 13 de agosto de 1993, extinta na forma desta lei, é absorvida pelos vencimentos básicos de cada uma das categorias funcionais que integram os Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior, Código ANS - 900, Serviços de Saúde, Código SSA - 1200 e Divulgação e Promoção, Código DPS - 1600.

Art. 3º - A gratificação de que trata o art. 8º, inciso IV, da lei nº 5.564, de 03 de fevereiro de 1992, extinta na forma desta lei, é absorvida pelos vencimentos básicos de cada uma das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia, Código CIPES - 1100.

Art. 4º - Procedida a absorção, na forma dos artigos precedentes, serão elevados para R\$ 120,00 (cento e vinte reais) os vencimentos que permanecerem abaixo deste valor.

Art. 5º - A Gratificação de Atividades Especiais, inerente aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, é mantida nos valores absolutos vigentes no mês de outubro de 1997.

Art. 6º - Permanecem inalterados os valores da gratificação "Outros Acréscimos Pecuniários" e os da Gratificação de Atividades Especiais, previstos respectivamente no art. 8º, da Lei nº 5.564, de 03 de fevereiro de 1992 e no art. 8º da Lei nº 5.196, de 23 de novembro de 1989, atualmente percebidas por servidores do Estado.

Art. 7º - A Gratificação de Periculosidade, de que trata o Decreto nº 13.207, de 31 de julho de 1989, e as Gratificações de Insalubridade e por Trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, de que tratam os arts. 197, XII, e XIV, 210 e 212, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, para os ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior, Código ANS- 900, Serviços de Saúde, Código SSA-1200, Ciência, Pesquisa e Tecnologia, Código CIPES-1100, Atividades Intermediárias, Código ATI-1300, Divulgação e Promoção, Código DPS-1600 e Serviços de Informática, Código SEI-2000 e aos Quadros Permanente e suplementar do Poder Executivo, previstas na Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, corresponderão, a 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento) para a insalubridade, sobre o vencimento do servidor beneficiário.

Art. 8º - O adicional por tempo de serviço será pago até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

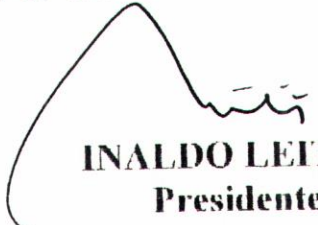
Art. 9º - Esta lei se aplica, no que couber, aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial e fundações públicas.

Art. 10 - Os incisos I a V do Art. 21, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - curso superior de polícia 0,025 (vinte e cinco milésimos);
- II - curso de aperfeiçoamento de oficiais 0,02 (dois centésimos);
- III - estágios, curso de formação, especialização e habilitação de oficiais 0,015 (quinze milésimos);
- IV - estágios, curso de aperfeiçoamento e de formação de sargentos 0,01 (um centésimo) e,
- V - demais cursos ou estágios da corporação 0,005 (cinco milésimos).

Art. 11 - Revoga as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de novembro de 1997.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa em 10 de dezembro de 1997.


INALDO LEITÃO
Presidente

Em 28 de 11/19 97
Felix Faur Fbrih
Secretário Legislativo



AO EXPEDIENTE DO DIA

01 de 12 de 19 97
28 de 11 de 19 97

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Presidente
OFÍCIO GS/GCG/N.º 0159/97

João Pessoa, 28 de novembro de 1997

Assessoria ao Plenário
Concluiu no Expediente

Em 01/12/97
Faur Fbrih
Assessor da Ass. ao Plenário



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 034/97, que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

AO SEC. LEGISLATIVO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
IVO PERON ROCHA LEITÃO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM N.º 0034/97

João Pessoa, 28 de novembro de 1997.

Senhor Presidente.

Honra-me encaminhar à apreciação dos dignos membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências."

Face às inúmeras ações impetradas na Justiça para conceder ao servidor público estadual o salário mínimo nacional unificado como vencimento básico, foram se multiplicando as dificuldades no sistema de pagamento do Estado. Grupos Ocupacionais que guardavam isonomia de vencimentos passaram a receber tratamento diferenciado entre as suas diversas categorias funcionais, ante o cumprimento de decisões judiciais proferidas em ações intentadas coletiva ou isoladamente,

Todos sabem das dificuldades enfrentadas pelo Erário mas, cômico de que não devo permitir o agravamento no sistema de administração pública, sob pena de perder-se o controle das ações de Governo, e ainda, imbuído do firme propósito de evitar, ao máximo, uma política salarial para o servidor público eivada de distorções e de formas diferenciadas de remuneração, tomei a decisão de conceder a todas as categorias funcionais um vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo nacional, ressalvadas, evidentemente, as exceções legais.

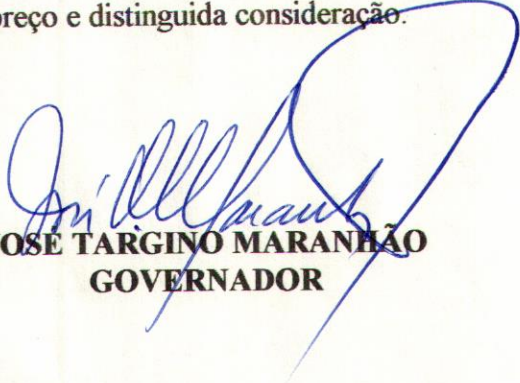
Esta decisão representa um custo muito elevado para o Tesouro do Estado, notadamente, neste momento de incertezas que atravessa a economia não só do Brasil, mas de países considerados desenvolvidos. No entanto, tomo-a na certeza de que continuarei a receber dos servidores públicos e da classe política o apoio e o incentivo que sempre me foram dispensados e que me levam a continuar honrando compromissos assumidos com o desenvolvimento e a organização administrativa do Estado.

Exmo. Sr.
Deputado Inaldo Rocha Leitão
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
N e s t a



Sendo estas as razões que determinaram a apresentação do presente projeto de lei, espero contar com a costumeira colaboração de V.Exa. e distintos pares na Assembleia Legislativa para uma rápida apreciação e favorável decisão sobre a matéria.

Ao ensejo, reitero a todos os integrantes da Casa de Eptácio Pessoa os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO



PROJETO DE LEI N.º 917/97.

Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências.

Art. 1º - O vencimento básico dos servidores públicos civis do Estado não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

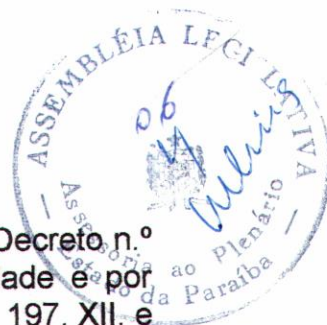
Art. 2º - A Gratificação de Isonomia, estabelecida na Lei nº 5.781, de 13 de agosto de 1993, extinta na forma desta lei, é absorvida pelos vencimentos básicos de cada uma das categorias funcionais que integram os Grupos Ocupacionais Atividades de Nivel Superior, código ANS-900, Serviços de Saúde, código SSA-1200 e Divulgação e Promoção, código DPS-1600.

Art. 3º - A gratificação de que trata o art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 5.564, de 03 de fevereiro de 1992, extinta na forma desta lei, é absorvida pelos vencimentos básicos de cada uma das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia, código CIPES-1100.

Art. 4º - Procedida a absorção, na forma dos artigos precedentes, serão elevados para R\$ 120,00 (cento e vinte reais) os vencimentos que permanecerem abaixo deste valor.

Art. 5º - A Gratificação de Atividades Especiais, inerente aos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, é mantida nos valores absolutos vigentes no mês de outubro de 1997.

Art. 6º - Permanecem inalterados os valores da gratificação "Outros Acréscimos Pecuniários" e os da Gratificação de Atividades Especiais, previstos respectivamente no art. 8º, da Lei n.º 5.564, de 03 de fevereiro de 1992 e no art. 8º da Lei nº 5.196, de 23 de novembro de 1989, atualmente percebidas por servidores do Estado.



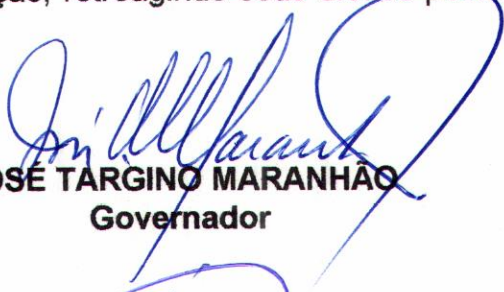
GOVERNO DO ESTADO

Art. 7º - A Gratificação de Periculosidade, de que trata o Decreto n.º 13.207, de 31 de julho de 1989, e as Gratificações de Insalubridade e por Trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas, de que tratam os arts. 197, XII, e XIV, 210 e 212, da Lei Complementar n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, para os ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior, código ANS-900, Serviços de Saúde, código SSA-1200, Ciência, Pesquisa e Tecnologia, código CIPES-1100, Atividades Intermediárias, código ATI-1300, Divulgação e Promoção, código DPS-1600 e Serviços de Informática, código SEI-2000 e aos Quadros Permanente e Suplementar do Poder Executivo, previstas na Lei n.º 3.625, de 31 de agosto de 1970, corresponderão, a 50% (cinquenta por cento) e 20% (vinte por cento) para a insalubridade, sobre o vencimento do servidor beneficiário.

Art. 8º - O adicional por tempo de serviço será pago até o limite de 35% (trinta e cinco por cento)

Art. 9º - Esta lei se aplica, no que couber, aos servidores das autarquias, órgãos de regime especial e fundações públicas.

Art. 10 - Revogas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de novembro de 1997.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovado em único Turno
Em 19/12/97

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA AO PROJETO DO SLÁRIO MINIMO

“Art. - Os incisos I a V do Art. 21, da Lei nº 5.701, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- I. Curso superior de policia 0,025 (vinte e cinco milésimos).
- II. Curso de aperfeiçoamento de ofícios 0,02 (dois centésimos).
- III. estágio, curso de formação, especialização e habilitação de oficiais 0,015 (quinze milésimos)
- IV. estágio, curso de aperfeiçoamento e da formação de sergentos 0,01 (um centésimo) e,
- V. demais cursos ou estágios da corporação 0,005 (cinco milésimos)”.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa, João Pessoa, em 02 de dezembro de 1997.

Antônio Ivo
Dep. Estadual



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob Nº 917
EM, 07 / 12 / 95

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia ____ / ____ / ____
de 19 ____
EM ____ / ____ / 19 ____
SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em ____ / ____ / ____
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em ____ / ____ / 19 ____
Secretário Legislativo

Designo como Relator
o Deputado Arturo F. L.
Em, ____ / ____ / 19 ____
[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 917/97

Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências.

AUTOR : O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

RELATOR: O Excelentíssimo Senhor Deputado Antônio Ivo

PARECER Nº 252/97
I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei Nº 917/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências".

O Chefe de Poder Executivo Estadual, face a inúmeras ações impetradas na Justiça para conceder ao servidor público estadual o salário mínimo nacional unificado como vencimento básico, foram se multiplicando as dificuldades no sistema de pagamento do Estado. Grupos Ocupacionais que guardavam isonomia de vencimentos passaram a receber tratamento diferenciado entre as suas diversas categorias funcionais, ante o cumprimento de decisões judiciais proferida em ações intentadas coletiva ou isoladamente.

Ainda em sua Exposição de Motivos, salienta o Governador do Estado, que todos sabem das dificuldades enfrentadas pelo Frário mas, cômico de que não deve permitir o agravamento no sistema de administração pública, sob pena de perder-se o controle das ações de Governo, e ainda, imbuído do firme propósito de evitar, ao máximo, uma política salarial para o servidor público eivada de distorções e de formas diferenciadas de remuneração, tomou o Governo, a decisão de conceder a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

todas as categorias funcionais um vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo nacional, ressalvadas, evidentemente, as excessões legais.

Enfatiza ainda que esta decisão representa um custo muito elevado para o Tesouro do Estado, notadamente, neste momento de incertezas que atravessa a economia, não só do Brasil, mas de países considerados desenvolvidos. No entanto, afirma o Governo, que toma esta decisão, na certeza de que continuará a receber dos servidores públicos e da classe política o apoio e o incentivo que sempre lhe foram dispensados e que o levam a continuar honrando compromissos assumidos com o desenvolvimento e a organização administrativa do Estado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator, ao proceder os estudos e análises concernentes ao Projeto de Lei Nº 917/97, oriundo do Chefe do Poder Executivo Estadual, e achando-o pertinente ao momento por que atravessa, não só o Estado da Paraíba, mas a Nação brasileira como um todo, e, ao 1º mundo. O fenômeno econômico, acontecido negativamente no continente asiático, influenciou em todas as economias dos países desenvolvidos e dos em desenvolvimento.

Por isso, este Relator, comungando com o pensamento do Governo e no propósito de melhor aprimorar o espírito do Projeto de Lei governamental, resolve inserir emenda aditiva, que passará a ser Art. 8º, com a seguinte Redação:

“Art. 8º - Os Incisos I a V do art. 21, da Lei nº 5.071, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

- 3 -

I - curso superior de polícia - 0.025 (vinte e cinco milésimos);

II - curso de aperfeiçoamento de oficiais - 0,02 (dois centésimos);

III - estágios, curso de formação, especialização e habilitação de oficiais - 0,015 (quinze milésimos);

IV - estágios, curso de aperfeiçoamento e de formação de sargentos - 0,01 (um centésimo) e,

V - demais cursos ou estágios da corporação - 0,005 (cinco milésimos)."

E, renumere-se os demais Artigos.

Dadas estas contribuições, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei governamental.

É o Voto.


Dep. Antônio Ivo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto emitido pelo Exmo. Senhor Deputado Antônio Ivo, ao Projeto de Lei nº 917/97, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com a Emenda Proposta pelo mesmo Relator.

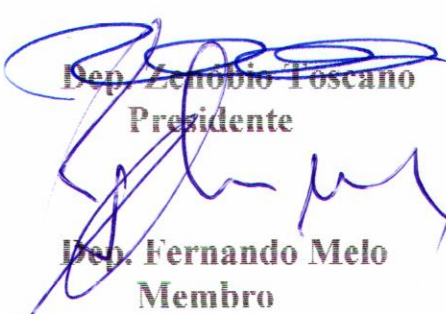


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

- 4 -

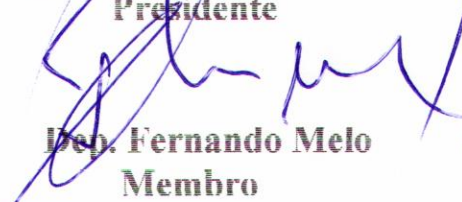
É o Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação, em 09 de dezembro de 1997.


Dep. Zenobio Toscano
Presidente

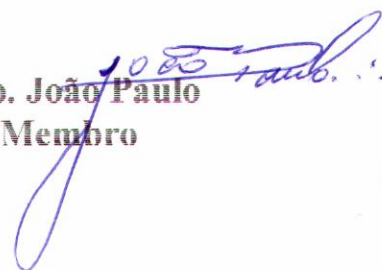

Dep. Antônio Ivo
Relator


Dep. Tarcizo Telino
Membro


Dep. Fernando Melo
Membro

Dep. Vital Filho
Membro

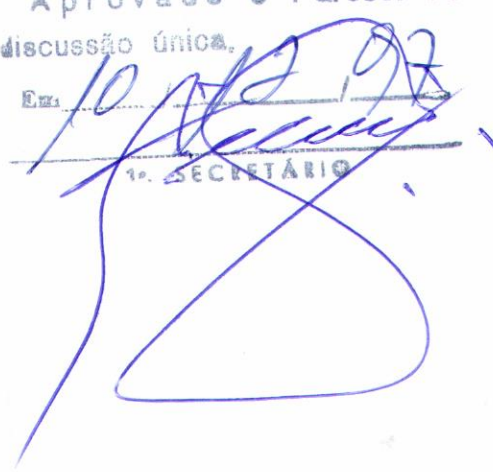

Dep. Chico Lopes
Membro


Dep. João Paulo
Membro

ESM/CTL/CCJR.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTRÔLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 917/97

Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências.

AUTOR : O EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: O EXMO. SR. DEPUTADO

P A R E C E R
I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 917/97, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o valor do vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator ao analisar o Projeto de Lei nº 917/97, de autoria do Chefe do Poder Executivo e achá-lo em conformidade com as normas e princípios reguladores do Direito Financeiro e da Ciência das Finanças, acho-me sintonizado com tal pensamento, de vez que a Paraíba terá que se coadunar com os ditames da lei, procurando zelar pela administração, e, zelar pelo desenvolvimento, honrando os compromissos assumidos.

Portanto, sou favorável e recomendo a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o Voto.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Contrôles da Execução Orçamentária, reunida em sua plena capacidade, decide acatar o voto dado pelo Senhor Relator, recomendando a aprovação do Projeto de Lei nº 917/97, de autoria do



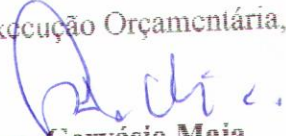
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

2

Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre o valor de vencimento dos servidores públicos, extingue, absorve e fixa percentuais de gratificações, e dá outras providências".

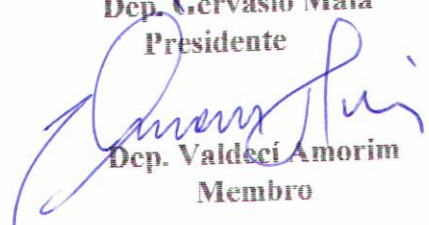
É o Parecer.

Sala da Comissão de Acompanhamento e Controle da
Execução Orçamentária, em João Pessoa, 10 de dezembro de 1997.


Dep. Gervásio Maia
Presidente

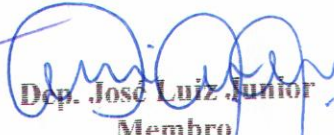
Dep. Domiciano Cabral
Membro

Dep. Ariano Fernandes
Membro


Dep. Valdecir Amorim
Membro


Dep. Nilo Feitosa
Membro

Dep. Vital Filho
Membro


Dep. José Luiz Junior
Membro

ESM/CTL/CACEO.

Aprovado o Parecer e
discussão única.

Em


1º SECRETÁRIO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 035/GG

João Pessoa, 23 de novembro de 1989

Excelência, o Senhor

Senhor JOÃO FERNANDES DA SILVA

EXCELSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EST A/

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que quando da prerrogativa que me confere o art. 86, inciso V, da Constituição do Estado, resolvi VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 094/89, que regula vencimentos, salários, gratificações, retribuição e provimentos dos servidores das autarquias estaduais, e dá outras providências.

O veto governamental dirige-se diretamente aos artigos 4º, 5º, Parágrafo único, 6º, Parágrafo único, 7º, e 9º relativos aos índices percentuais das gratificações que os citados dispositivos estabelecem para categorias funcionais do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba e da Universidade Estadual da Paraíba, bem como autorização para que o Conselho Deliberativo do IAP promova adaptação da estrutura do quadro funcional do Instituto ao seu regimento interno.

A inclusão dos mencionados artigos ao Projeto de Lei nº 094/89, por representarem aumento da despesa prevista, fere integralmente o disposto no artigo 64, inciso I, da Constituição do

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados
bli-
1989.

soa,

"Artigo 64 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art."

A edição nº 8.357, do Diário Oficial do Estado, de outubro de 1989, que publicou a Constituição do Estado da Paraíba, na qual estou me louvando, não contém a parte final do inciso I. Não sei a quem atribuir a lacuna. Talvez os Constituintes quisessem se referir ao Artigo 169, §§ 3º e 4º, relativos às despesas com os orçamentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por outro lado, diz o art. 63, § 1º, inciso II, da "a" da Constituição do Estado:

"Artigo 63 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo Primeiro - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração".

Como se vê, o Poder Legislativo ao inserir os já mencionados dispositivos no Projeto de Lei nº 094/89, acarreta pesado

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

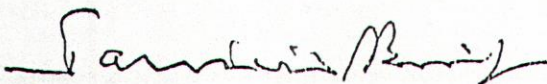
soa,

financeiro para o erário estadual que, obviamente não se en-
contra condições de suportar tal encargo.

Pelo que ficou exposto, revela-se contrariamente
à Constituição do Estado a inclusão de dispositivos em projetos de
Iniciativa do Poder Executivo que elevam a despesa previs-

ica-
nda-
ovi-

São estes os fundamentos que me levam a opor VE
ao Projeto de Lei nº 094/89, o qual submeto através des-
sa legem à lúcida apreciação dos ilustres membros da Casa de
da Pessoa.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

soa,



GOVERNO DA PARAÍBA

D.O.

19-08-93

Publicação Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 19 / 08 / 93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.781 , de 13 de agosto de 1993

Reajusta vencimentos, soldos, referências, proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os níveis de vencimentos básicos, soldos e referências, dos servidores do Poder Executivo, são reajustados nas formas e valores fixados nos Anexos I a XVI desta Lei.

Art. 2º - É devida gratificação de isonomia nas formas e valores discriminados nos Anexos.

Art. 3º - Respeitados os critérios de identidade de categorias ou equivalência de funções o reajuste de que trata esta Lei estende-se aos servidores do quadro especial, aos regidos pela CLT, e, em duas parcelas, aos pertencentes a autarquias, órgãos de regime especial e fundações.

Art. 4º - O disposto nesta Lei estende-se aos proventos de aposentadoria e pensões de conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 34 da Constituição do Estado, e na Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 5º - A quota do salário família fica reajustada em duzentos por cento (200%).

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei...

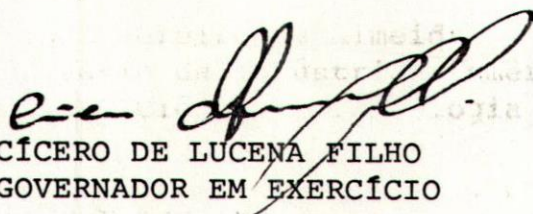
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros) para fazer face as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 7º - A retribuição dos cargos comissionados classificados nos Símbolos SE-2, SE-3 e SE-4, ficam reajustados em 85% (oitenta e cinco por cento).

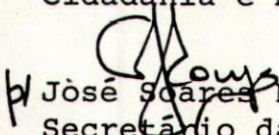
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1993.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 13 de agosto de 1993; 105º da Proclamação da República.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Carlos Marques Dunga
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente


José Soares Nuto
Secretário das Finanças

Edvan Pereira Leite
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Zenóbio Toscano de Oliveira
Secretário da Infra Estrutura



GOVERNO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 04/02/92
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI N.º 5.564 , de 03 de fevereiro de 1992

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e cálculo da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os procedimentos para elaboração e cálculo da folha de pagamento dos servidores públicos civis do Poder Executivo reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - As autarquias, os órgãos de regime especial e as fundações mantidas pelo Estado adaptarão os procedimentos de elaboração e cálculo da folha de pagamento de seus servidores às disposições desta Lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 2º - As parcelas da retribuição pecuniária a cada servidor, incluindo vencimento e vantagens a serem utilizados no cálculo da remuneração, serão classificadas nas seguintes categorias:

- I - Vencimento;
- II - Adicionais;
- III - Indenizações;
- IV - Auxílios;
- V - Gratificações; e
- VI - Outros Acréscimos Pecuniários.

Art. 3º - Além das categorias previstas no Estatuto do Servidor Público, admitem-se, excepcionalmente, as seguintes categorias adicionais de parcelas componentes da remuneração:

I - Diferenças, para englobar as parcelas correspondentes ao pagamento de complementação de remuneração, eventualmente, pagas a menor em períodos anteriores ao da respectiva folha de pagamento e que incluem:

- a) diferenças relativas a qualquer tipo de parcela de remuneração;
- b) abono de faltas;
- c) despesas de exercícios anteriores.

II - Eventuais, para englobar as parcelas formadas pelas importâncias pagas ao servidor a título de:

- a) férias;
- b) pecúnia por férias;
- c) pecúnia por licença prêmio.

III - Especiais, para englobar as parcelas de natureza não estatutária eventualmente pagas pelo Estado e constituídas exclusivamente por:

- a) vantagem decorrente do regime CLT;
- b) remuneração por cargo eletivo;
- c) vale transporte;
- d) repasse de pagamentos oriundos do IPEP, PASEP e outros órgãos não pertencentes à Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 4º - Nos contra-cheques, relatórios e demais documentos emitidos pelo sistema de pagamento de pessoal, deverão constar a categoria de retribuição pecuniária a que corresponde cada parcela de remuneração calculada e o ato legal que originou a concessão da parcela ao servidor.

Art. 5º - Os códigos de pagamentos admitidos em cada categoria e seus respectivos grupos, a serem utilizados pelo Sistema de Pagamento de Pessoal, são os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Quando a remuneração atual do servidor incluir dois ou mais códigos eliminados e substituídos por um único código, considerar-se-á, para efeito de definição do novo valor, a soma dos códigos eliminados.

§ 2º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter atualizado e disponível um cadastro dos códigos de pagamentos de cada categoria estabelecidos no Anexo I desta Lei, contendo a base legal e os procedimentos de cálculo específicos.

Art. 6º - Os contra-cheques dos servidores inativos deverão apresentar a discriminação do valor global dos proventos como se ativos fossem.

Art. 7º - Ficam extintos e eliminados do Sistema de Pagamento de Pessoal os códigos constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 8º - Serão codificadas como Outros Acréscimos Pecuniários, sem incorporar a respectiva remuneração, as gratificações indicadas a seguir para os grupos ocupacionais abaixo especificados:

I - A Gratificação SEI, para os servidores do Grupo Ocupacional Serviços de Informática - SEI e para os que possuem classificação funcional no intervalo 030.00 a 030.77;

II - As Gratificações de Risco de Vida, de Função Policial Civil e de Atividades Especiais GPC-GAJ, para servidores integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil - GPC;

III - A Gratificação de Atividades Especiais GAJ e a Gratificação de Atividades Especiais GPC-GAJ, para os servidores do Grupo Ocupacional Apoio Judiciário-GAJ;

IV - A Gratificação de Atividades Especiais CIPES Lei nº 4.995/87, para os servidores do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES.

§ 1º - Os servidores não integrantes dos Grupos Ocupacionais acima e que percebam qualquer das gratificações especificadas neste artigo poderão continuar a recebê-la, mediante exposição de motivos do Secretário da respectiva pasta, devidamente

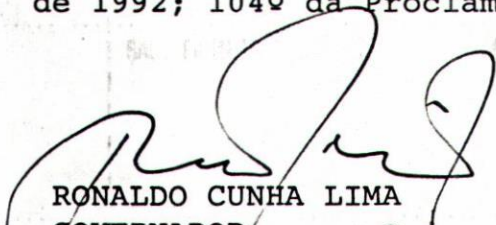
§ 2º - A Gratificação prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar 39/85, fica com o seu valor pecuniário alterado até a reavaliação de sua concessão, a partir da vigência esta Lei, em procedimento idêntico ao previsto no Parágrafo anterior.

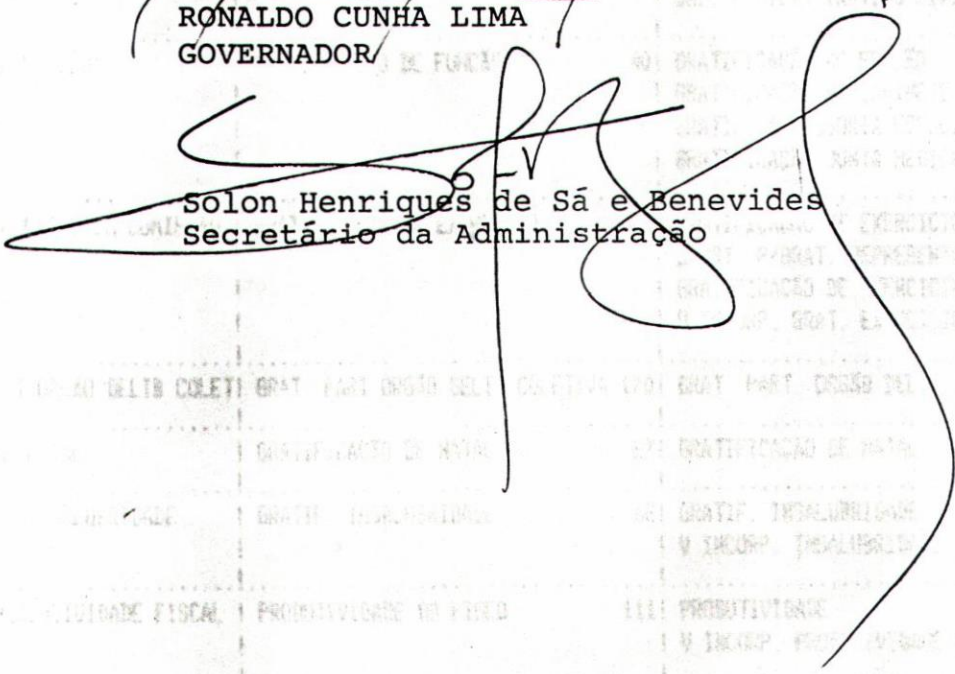
Art. 9º - O reajuste relativo às parcelas integrantes da categoria Outros Acrêscimos Pecuniários ocorrerá quando e a mesma proporção do reajuste do vencimento do cargo e nível em que o acréscimo foi concedido.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 1992; 104º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR


Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário da Administração

ANEXO I

Tabela de Categoria de Parcelas e Retribuição Pecuniária com Respetivos Grupos e Códigos e Correspondência com os Códigos Anteriores



Categoria	Grupo	Código	Código anterior
1. VENCIMENTO	1. VENCIMENTO	VENCIMENTO	20! VENCIMENTO 20!
	1.2. VENCIMENTOS PESSOAL COMISSAO	VENCIMENTOS PESSOAL COMISSAO	20! VENCIMENTOS PESSOAL COMISSAO 22!
2. ADICIONAIS	2.1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICOS	30! GRAT ADICIONAIS TEMPO DE SERVICO 30! V INCORP ADICIONAIS 52!
	2.2. ADICIONAL DE PERMANENCIA	ADICIONAIS DE PERMANENCIA	31! ACRESOIMO 20% ART.162/LC-39/85 32! V INCORP ABONO DE PERMANENCIA 515!
	2.3. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO	ADICIONAIS DE REPRESENTAÇÃO	46! REPRESENTAÇÃO SERV. JURIDICOS 46! V INCORP. REPRESENTAÇÃO 527!
	2.4. ADICIONAL DE INATIVIDADE	ADICIONAIS DE INATIVIDADE	512! V INCORP. ART.34 CONST. ESTADUAL 512! V INCORP. LEI GUERRA 3360/65 532! V INCORP. ART.210 L.952/53 533! VANTAGEM ART.231/LC/39 598!
3. INDENIZAÇÕES	3.1. INDENIZAÇÃO DE DIARIAS	DIARIAS DE VIAGEM	150! DIARIAS DE VIAGEM 150!
	3.2. INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO	AJUDA DE CUSTO	151! AJUDA DE CUSTO 151!
	3.3. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	AUXILIO TRANSPORTE	105! AUXILIO TRANSPORTE 105!
4. AUXILIOS	4.1. AUXILIO DIFERENÇA DE CAIXA	QUEBRA DE CAIXA	130! QUEBRA DE CAIXA 130!
	4.2. AUXILIO SALARIO FAMILIA	SAL. FAMILIA	610! SAL. FAMILIA 610! DIF. SAL. FAMILIA 611! SALARIO FAMILIA C.L.T. 612! DIF. SAL. FAMILIA C.L.T. 613! SAL. FAMILIA INATIVO CIVIL 630!
5. GRATIFICAÇÕES	5.1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	40! GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO 40! GRATIFICAÇÃO DE GABINETE 90! GRATIF. ASSESSORIA ESPECIAL 93! GRATIFICAÇÃO JUNTA MEDICA 99!
	5.2. GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO	70! GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO 70! SUBST. P/GRAT. REPRESENTAÇÃO 102! GRATIFICAÇÃO DE EXERCICIO 165! V INCORP. GRAT. EXERCICIO 518!
	5.3. GRATIF. PART ORGÃO DELIB COLET	GRAT. PART.ORGÃO DELIB.COLETIVA	170! GRAT. PART. ORGÃO DELIB. COLETIVA 170!
	5.4. GRATIFICAÇÃO DE NATAL	GRATIFICAÇÃO DE NATAL	27! GRATIFICAÇÃO DE NATAL 27!
	5.5. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE	GRATIF. INSALUBRIDADE	62! GRATIF. INSALUBRIDADE 62! V INCORP. INSALUBRIDADE 513!
	5.6. GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE FISCAL	PRODUTIVIDADE DO FISCO	111! PRODUTIVIDADE 111! V INCORP. PRODUTIVIDADE FISCO 516!
		PRODUTIVIDADE AUX.FISCALIZAÇÃO	112! PRODUTIVIDADE AUX. FISCALIZAÇÃO 112! V INCORP. PROD.AUX. FISCALIZAÇÃO 546!



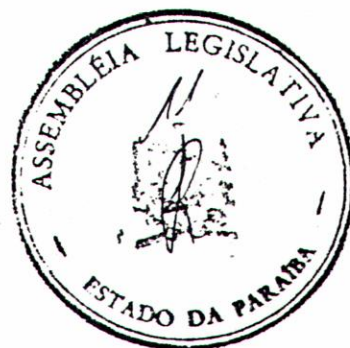
Categoria	Grupo	Codigo	Codigo anterior
5. GRATIFICAÇÕES	5.7. GRATIFICAÇÃO DE ORÇÃOS FAZENDARIOS	COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS	84! COMPLEMENTAÇÃO DE PARCELAS 84! SUBST. P/COMP. PARCELAS 103! V INCORP. PARCELAS 524!
	5.8. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTERIO	COMPL. MAGIST. ESC. EXCEPCIONAL	82! COMPL. MAGIST. ESC. EXCEPCIONAL 82!
		PRODUTIVIDADE DO MAGISTERIO	87! INCENTIVO PRODUT. MAGISTERIO 87! INCENTIVO PRODUTIV. TECNICO 97! V INCORP. PRODUTIVIDADE MAG 517!
		GRAT. ALFABETIZADORES	98! GRAT. ALFABETIZADORES 98!
		GRAT. ART. 51 - X L. 4907/86	116! GRAT. ART. 51 - X L. 4907/86 116! V INCORP. GRAT. ESPECIAIS MAG 537!
		GRAT. LOCALIZAÇÃO INOSPITA	158! GRAT. LOCALIZAÇÃO INOSPITA 158!
	5.9. GRATIFICAÇÃO ART 197.XV LC 39/85	GRAT. ART 197.XV LC 39/85	149! GRAT.ATIV. ESP. LC.39 D.11507/86 109! GRAT.ATIV. ESP. ART.197 LC.39/85 120! GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE 131! GRAT.ATIV. MOTOR DEC. 12333/87 135! GRAT. ATIVIDADES ESPECIAIS 149! GRAT.ATIV. ESP. MAG DEC.12957/89 153! GRAT. ESPECIAL DEC. 12685/88 159! GRAT. DE ATIVIDADES ESPECIAIS 179!
	5.10. GRATIFICACAO RISCO DE VIDA	GRATIFICACAO RISCO DE VIDA	60! GRATIFICACAO RISCO DE VIDA 60!
	5.11. GRATIFICACAO DEDIC. EXCLUSIVA	GRATIFICACAO DEDIC. EXCLUSIVA	66! GRATIFICACAO DEDIC. EXCLUSIVA 66!
6. DIFERENÇAS	6.1. DIFERENÇAS	DIFERENÇA DE VENCIMENTOS	24! VENCIMENTO MÊS ANTERIOR 24! DIFERENÇA DE VENCIMENTO 28!
		DIFERENÇA DE VANTAGENS	32! DIF. ADIC. TEMPO SERVIÇO 32! DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO 41! DIF. GRATIFICAÇÃO S.E.I. 54! DIF. GRAT. NIVEL SUPERIOR 56! DIF. GRAT. RISCO DE VIDA 61! DIFERENÇA INSALUBRIDADE 63! REPRESENTAÇÃO MÊS ANTERIOR 71! DIF. GRAT. DE ATIV. ESPECIAIS 73! DIF. COMPL. SALARIAL 85! DIF. INCENTIVO PRODUTIVIDADE 88! DIF. GRAT. ASSESSORIA ESPECIAL 94! DIFERENÇA DE SUBSTITUIÇÃO 104! DIF. PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE 113! DIF. GRATIF. ESPECIAIS 121! DIF. VANT. DE EXERCICIO CORRENTE 141! DIFERENÇA ANTERIOR 178! DIF. PROVENTOS CIVIL 511! DIF. SALARIO FAMILIA 641!
		RESSACIMENTO I.R. INDEVIDO	689! RESSACIMENTO I.R. INDEVIDO 689!
		RESSACIMENTO DESC. INDEVIDOS	690! RESSACIMENTO DESC. INDEVIDOS 690!



Categoria	Grupo	Codigo	Codigo anterior
	6.2. ABONO DE FALTAS	ABONO FALTAS DE VENCIMENTOS 25!	ABONO FALTAS DE VENCIMENTOS 25!
	6.3. DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	DESPESAS EXERC. ANTERIORES 400!	DESPESAS EXERC. ANTERIORES 400!
7.EVENTUAIS	7.1. REMUNERAÇÃO DE FERIAS	1/3 REMUNERAÇÃO DE FERIAS 26!	1/3 REMUNERAÇÃO DE FERIAS 26!
	7.2. PECUNIA	PECUNIA 68!	ART. 104.140 LC.-39/85 PECUNIA 68!
		DIF. PECUNIA - ART.140 - LC/39 168!	DIF. PECUNIA - ART. 140 - LC/39 168!
8.0. AC. PECUN.	8.1. OUTROS ACRESCIMOS PECUNIARIOS	OUTROS ACRESCIMOS PECUNIARIOS 106!	GRATIFICACAO TEMPO INTEGRAL 50!
			GRATIFICACAO SEI 53!
			COMPLEMENTACAO SALARIAL 80!
			COTAS 83!
			VANT PESSOAL LEI 4585/84 89!
			VANT PESSOAL D 11226 L-4830/86 106!
			VANT. PESSOAL ART 15 L-4908/86 115!
			COMPLEMENTACAO SALARIAL CEHAP 144!
			V INCORP TEMPO INTEGRAL 514!
			V INCORP COTAS 525!
			V INCORP GRAT NIVEL SUPERIOR 530!
			V INCORP PESSOAL L 4584 L 4830 536!
		ESTAB. FINANCEIRA ART.154 LC39 79!	VANT PESSOAL ART 154 LC 39/85 79!
			VANT PES ART 154 LC39/85 - 41/88 154!
			VANT PES ART 154 LC39/85 - 45/88 156!
			V INCORP VANT PESSOAL ART 154 519!
			V INC ART 154 LC39/85- 45/88 538!
			V INC ART 154 LC39/85 - 41/86 593!
		OUTROS ACRESCIMOS INATIVIDADE 522!	V INCORP PESSOAL CIVIL 520!
			V INCORP OUT GRAT ART. 230 II 522!
			V INCORP GRAT ESPECIAL ART. 213 523!
			V INCORP GRAT ATIVIDADE 281 529!
			V INCORP GRAT ART 3 L-5098/88 539!
9.ESPECIAIS	9.1. VANTAGENS C.L.T.	SALARIOS 21!	SALARIOS 21!
		ADICIONAL NOTURNO 23!	ADICIONAL NOTURNO 23!
		SAL GARANT AC. TST 1.T 7695/71 117!	SAL GARANT AC. TST 1.T 7695/71 117!
	9.2. TEMPORARIO	GRATIFICACAO PRO-TEMPORE 107!	GRATIFICACAO PRO-TEMPORE 107!
			SERVICO TERCEIRO 161!
		DIF GRATIF PRO-TEMPORE 143!	DIF GRATIF. PRO-TEMPORE 143!
			DIF SERVICO TERCEIRO 162!
		GRATIF CONT EMERG LEI 4907/86 81!	GRAT CONT EMERG L-4907/86 81!

OXO 1
5. 4

Categoria	Grupo	Codigo	Codigo anterior
	9.3. CARGO ELETIVO	SUBSIDIO CARGO ELETIVO	166! VENCIMENTO GOVERNADOR 166! 176! VENCIMENTO VICE GOVERNADOR 176!
		REPRESENTACAO CARGO ELETIVO	167! REPRESENTACAO GOVERNADOR 167! 177! REPRESENTACAO VICE GOVERNADOR 177!
		REPRESENTACAO EX-GOVERNADOR	540! REPRESENTACAO EX-GOVERNADOR 540!
		DIF REPRES EX-GOVERNADOR	541! DIF REPRESENT EX-GOVERNADOR 541!
	9.4. OUTROS	VALE TRANSPORTE	645! VALE TRANSPORTE 645!
		IPEP - CREDITO FGTS	680! IPEP - CREDITO FGTS 680!
		PASEP - ABONO/RENDIMENTO	200! PASEP - ABONO/RENDIMENTO 200!





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Governadoria



ANEXO II

C Ó D I G O	D I S C R I M I N A Ç Ã O
029	Abono Grat. de Exercício
036	Vant. Pessoal Art. 14 L. 4988/87
037	Dif. Grat. Serv. Auxiliares
042	Abono Faltas Gratif. de Função
043	Adiant. Férias de Gratif. Função
047	Dif. Repres. Serv. Jurídicos
048	Vantagens do Dec. 11477/86
051	Dif. Gratif. Tempo Integral
052	PASEP - Abono/Rendimento
053	Gratificação S.E.I.
057	Adicionais Tempo Serv. Anuênio
058	Grat. Ad. Tempo Serv. - Anuênio
059	Adic. Serv. Jurídicos LC 38/81
064	Grat. de Func. Policial Civil
065	Dif. Grat. Func. Policial Civil
067	Dif. Grat. Dedicção Exclusiva
069	Art. 197 - XV - LC 39/85
072	Grat. de Ativid. Especiais GAJ
074	Estagiário
078	Gratificação Especial Q.E.
086	Abono Falt Compl Salarial
091	Dif Grat Represent Gabinete
092	Abono Falt Represent Gabinete
095	Representação da Governadoria
096	Dif Represent da Governadoria
108	Represent Lei 4.830/86 Art. 14
110	Produção
118	Retribuição L. 4972/87
119	V. Pessoal L. 4972/87
122	Grat. CEAP
123	Grat. CESP
124	Grat. CRSIP
125	Grat. CEOP
126	Grat. CICS
127	Coralesp



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Governador a



A N E X O II - fls. 2

128	Vantagem do Decreto 11.647
129	Grat. Atividades Especiais - Dec. 11.739/86
132	Grat. CECC
133	Grat. CEPE
134	Grat. CEE
135	Grat. Ativ. Motor Dec. 12.333/87
136	Grat. Ativ. Especial Dec. 12.651/88
137	Grat. Ativ. Especial CIPES L. 4995/87
139	Vant. Art. 8 Lei 4.988
140	Outras Vantagens Fixas
142	Dif. Abono
145	Grat. CODATA
146	Dif. Grat. CODATA
147	Prêmio Produtividade CODATA
148	Grat. Atividades Especiais GPC-GAJ
155	Dif. Vant. Pessoal Art. 154 LC 39/85
157	Grat. Art. 3 L. 5098/88
160	Serviços Extraordinários
164	Grat. Exercício Abono
174	Adiantamentos Diversos
180	Despesas Var Pessoal Civil
181	Incentivo Produt. Técnico
182	Gratíf. Alfabetização
183	Gratíf. Art. 51 - XI 4907/86
198	Gratíf. Função 1 Parcela 13º
199	Compl. Salarial 1. Parcela 13º
401	Despesas Exerc. Anteriores
410	Cod. Aux. Serv. Prestados - P/Despesa
510	Provento Pessoal Civil
521	V.Incorp. Dif. Pessoal Civil
528	Vant. Incorp. Lei 4.860/85
531	Vant. Incorp. Dif. Grat. Nível Superior
534	Vant. Incorp. Adic. Tempo Serviço Anuênio
545	Complementação de Proventos
550	Vant. Art. 231/LC/39
594	Vant. Incorporada Art. 232 LC 39/85

continua...



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Governadori a

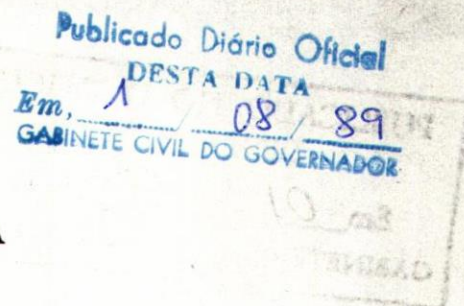
A N E X O II - fls. 3

595	Vant. Incorp. Risco de Vida
599	Vant. Lei 4713/85, 4860/86
631	Dif. Sal. Família Inativo
670	Antec. Reajuste L. 5189/89-Art.X
681	IPEP - Crédito DL 1358
682	IPEP - Crédito Imobiliário
683	IPEP - Bônus BNH 1. Hipoteca
684	IPEP - Bônus BNH 2. Hipoteca
685	IPEP - Bônus 3-Hipoteca
686	Rest. Hipoteca





ESTADO DA PARAÍBA



Decreto nº 13.207 de 31 de julho de 19 89

Dá nova redação ao § 2º
do art. 361, do Decreto nº 12.832,
de 09 de dezembro de 1988.

O Governador do Estado da Paraíba, no
uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 60, inciso I, da Cons-
tituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - O § 2º do art. 361, do Decreto nº 12.832,
de 09 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 361 -
.....
§ 2º - O servidor com exercício nos estabelecimentos
penitenciários e de internamento, que mantenha conta
to direto e permanente com presos e internados, fará
jus a gratificação de periculosidade, em índice equi-
valente a 100% (cem por cento) do seu respectivo ver-
cumento".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pe-
soa, 31 de julho de 1989; 101ª da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

ANTONIO CARLOS ESCOREL DE ALMEIDA
Secretário da Administração



ESTADO DA PARAÍBA

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 21 / 11 / 89
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI Nº 5.196 DE 23 DE novembro DE 1989

Reajusta vencimentos, salários, gratificações, retribuição e proventos dos servidores das autarquias estaduais, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os níveis de vencimentos, referências, gratificações e representação dos servidores do Departamento de Estradas e Rodagens, da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, do Departamento Estadual de Trânsito, da Superintendência dos Estádios da Paraíba, Junta Comercial do Estado e Universidade Estadual da Paraíba, são reajustados para os valores constantes dos Anexos I a VII, a esta Lei.

Art. 2º - É fixado em NCz\$ 38,17 (trinta e oito cruzados novos e dezessete centavos) o valor de cada cota do Auxílio-Família.

Art. 3º - Respeitados os critérios de identidade de categorias e/ou a equivalência de funções, estabelecidos no art. 34, parágrafo Único, da Constituição do Estado, os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais conferidos aos servidores ativos.

Art. 4º - V E T A D O.

Art. 5º - V E T A D O.

Art. 6º - V E T A D O.

Art. 7º - V E T A D O.

Art. 8º - É instituída a Gratificação de Atividades Especiais no valor de 20% (vinte por cento) para os integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, Código SSA-1201.

Art. 9º - V E T A D O.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 1º de outubro de 1989.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de novembro de 1989; 101º da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Otacílio Silva da Silveira
Secretário das Finanças

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Secretário da Educação e Cultura

José Carlos Dias de Freitas



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS
PROFISSIONAL PERMANENTE ESTATUTÁRIO

C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I	1.750,00
II	2.362,50
III	3.189,30
IV	7.526,94

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

boa,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GRUPO: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS
QUADRO ESPECIAL REGIDO PELA CLT

CLASSE		NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I		1.750,00
II		2.362,50
III		3.189,30
IV		7.526,94

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989

soa



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I	916,47
II	1.237,23
III	1.670,26
IV	3.941,81

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

30a,



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
QUADRO ESPECIAL REGIDO PELA CLT

C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
-------------	-----------------------------

I	916,47
II	1.237,23
III	1.670,26
IV	3.941,81

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



ANEXO 1
TABELA 5

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PLANO OPERACIONAL

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I	382,00
II	439,30
III.	505,20
IV	580,20
V	668,12
VI	768,34
VII	883,59
VIII	1.016,13
IX	1.163,55

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



ANEXO: I
TABELA: 6
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PLANO OPERACIONAL
QUADRO ESPECIAL REGIDO PELA CLT

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO

C L A S S E

I	382,00
II	439,30
III	505,20
IV	580,20
V	668,12
VI	768,34
VII	883,59
VIII	1.016,13
IX	1.168,55

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica
d
un-
açã
do

ado

pli
198

303



MEMO: 1
ABELA: 7
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PLANO ADMINISTRATIVO
QUADRO-PERMANENTE ESTATUTÁRIO

C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I	382,00
II.	439,30
III	505,20
IV	580,20
V	668,12
VI	768,34
VII	883,59
VIII	1.016,13
IX	1.168,55

[Handwritten signature]



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PLANO ADMINISTRATIVO

QUADRO ESPECIAL REGIDO PELA CLT

CONTO PERMANENTE - 1954

C L A S S E

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO

I	382,00
II	439,30
III	505,20
IV	580,20
V	668,12
VI	768,34
VII	883,59
VIII	1.016,13
IX	1.168,55



SECRETARIA - VALE DO PARANÁ - LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO
SEJ-303

D E N O M I N A Ç Ã O	R E T R I B U I Ç Ã O	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador	3.645,00	7.290,00

[Handwritten signature]



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

QUADRO ESPECIAL REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85

N Í V E L	V E N C I M E N T O
1	382,00
2	439,30
3	505,20
4	580,20
5	668,12
6	768,34
7	883,59
8	1.016,13

ica-
nda-
ovi-ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



ANEXO: 2
TABELA: 11
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	A B O N O
CAS - 1	2.250,00	2.250,00	4.365,00
CAS - 2	2.025,00	2.025,00	3.928,00
CAS - 3	1.058,00	1.058,00	1.964,00

[Handwritten signature]

ica
nda
ov:

ica
d
un-
açã
do

ado

pli-
1989

soa,



ANEXO 12
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
FUNÇÕES GRATIFICADAS

S Í M B O L O	D E N O M I N A Ç Ã O	R E T R I B U I Ç Ã O	
		GRATIFICAÇÃO	A B O N O
F - 1	Chefe de Seção		825,00
	Secretária dos Conselhos	444,00	
	Secretária da Diretoria Superintendente		
F - 2	Secretária da Diretoria Setorial		412,00
	Chefe de Pagadoria	222,00	
	Chefe de Almoxarifado de Residência Rodoviária		
F - 3	Secretária de Divisão		334,00
	Secretária de Assessoria	180,00	
	Chefe de Setor		
F - 4	Motorista da Diretoria Superintendente		
	Motorista da Diretoria Setorial	127,00	236,00

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



SECRETARIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN
PLANO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS - (STC-1900)
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO

C L A S S E

I	1.750,00
II	2.363,50
III	3.189,38
IV	7.526,94

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



SECRETARIA - VALE DO PARAÍSO - LEGISLAÇÃO

SECRETARIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN

PLANO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - (ANS-900)

QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO

C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I	916,47
II	1.237,23
III	1.670,26
IV	3.941,81

[Handwritten signature]

ANEXO: II
TABELA: 3

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO
PLANO OPERACIONAL



C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I	382,00
II	439,30
III	505,20
IV	580,98
V	668,13
VI	768,35
VII	883,60
VIII	1.016,13
IX	1.168,55

ic
nd
ov

ica
un-
açã
do

ado

oli
1989

30a

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN
QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO
PLANO ADMINISTRATIVO



C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
I	382,00
II	439,30
III	505,20
IV	580,98
V	668,13
VI	768,35
VII	883,60
VIII	1.016,13
IX	1.168,55

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,

BELA 5
 SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN
 QUADRO PERMANENTE ESTATUTÁRIO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS



DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador	SEJ-303	3.645,00	7.290,00

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

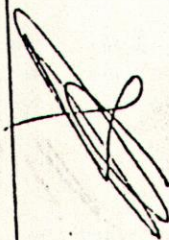
oli-
1989.

soa,

SUPLAN

PERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN
 ARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O		A B O N O
	VENCIMENTNO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	
CAS-1	2.250,00	2.250,00	4.365,00
CAS-2	2.025,00	2.025,00	3.928,00
CAS-3	1.058,00	1.058,00	1.964,00



ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPPLAN

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	V A L O R	A B O N O
F-1	444,00	825,00
F-2	222,00	412,00
F-3	180,00	334,00
F-4	127,00	236,00



ica.
nda.
ovi.

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

30a,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS

CATEGORIA FUNCIONAL: PROCURADOR

CÓDIGO: IPEP-SEJ-300

CÓDIGO	R E T R I B U I Ç Ã O	
	V E N C I M E N T O	R E P R E S E N T A Ç Ã O

SEJ-301

3.645,00

7.290,00



ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,

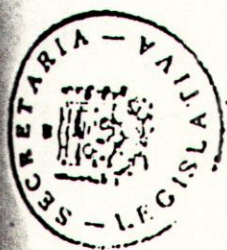


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: ANS-400

C O D I G O		C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ANS-407	A		
ANS-408			916,47
ANS-409	B		
ANS-410			1.191,41
ANS-411	C		
ANS-412			1.548,83
ANS-418	D		
ANS-420			2.013,47

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CÓDIGO: ANI-500



Ó D I G O		C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
ANI-501	A		523,00
	B		679,90
ANI-502	C		883,87
ANI-503	D		1.145,37
ANI-506	A		716,00
ANI-507	B		930,80
ANI-509	C		1.210,04
ANI-510	D		1.568,04

[Handwritten signature]

ica
nda
ovi

ica-
da
un-
açã
dos

ados

pli-
1989.

soa,



SECRETARIA DE PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA

DEPARTAMENTO DE SERVICOS DE APOIO

DEPARTAMENTO: SEAP-600

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO

DEPARTAMENTO DE SERVICOS DE APOIO

487,90
634,27
824,55
1.068,50

670,00
871,00
1.132,30
1.467,30

716,00
930,80
1.210,04
1.568,04

840,00
1.092,00
1.419,60
1.839,60

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES - FARMÁCIA
CÓDIGO: FAR-700

C O D I G O		C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
FAR-701	A		382,00
	B		496,60
	C		645,58
	D		836,58
FAR-702	A		487,90
	B		634,27
	C		824,55
	D		1.068,50
FAR-704	A		523,00
	B		679,90
	C		883,37
	D		1.145,37
FAR-708	A		670,00
	B		871,00
	C		1.132,30
	D		1.467,30

[Handwritten signature]

ica
nda
ovi

ica-
da
un-
açã
dos

ados

pli-
1989

soa,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: SEAU-800

C O D I G O C L A S S E		NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SEAU-801	A	382,00
	B	496,60
	C	645,58
	D	836,58
SEAU-802	A	523,00
	B	679,90
	C	883,87
	D	1.145,37

[Handwritten signature]

ica
nda
ov

ica
d
un-
açã
do

ado

pli.
1989

soa



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
GRUPO: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

ÓDIGO: STC-900

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO

Ó D I G O C L A S S E

1.750,00

A

2.275,00

B

STC-901

2.957,50

C

STC-902

3.832,50

D

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
GRUPO: SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA
CÓDIGO: SSA-1000

Ó D I G O	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SSA-1001		
SSA-1002	A	916,47
SSA-1003		
SSA-1004	B	1.191,41
SSA-1005		
SSA-1006	C	1.548,33
SSA-1007		
SSA-1008	D	2.013,47
SSA-1009		

[Handwritten signature]



SECRETARIA - VALE DO PARAÍBA - LEGISLAÇÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

GRUPO: SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

CÓDIGO CLASSE NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO

420,00

546,00

709,80

919,80

A

B

C

D

SSA-1021

SSA-1022

SSA-1023

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

GRUPO: SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

CÓDIGO: SSA-1000



CÓDIGO		CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SSA-1031	A		382,00
SSA-1032	B		496,60
SSA-1033	C		645,58
	D		836,58

[Handwritten signature]

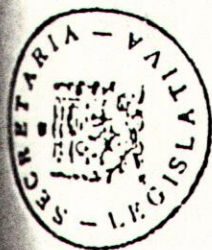
ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA

GRUPO: CONSULTORIA DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: CNS-1100

C O D I G O		C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
-------------	--	-------------	-----------------------------

CNS-1101

ÚNICA

2.239,20

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
GRUPO: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

CÓDIGO:

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
INFO-1201	A	916,47
	B	1.191,41
	C	1.548,83
	D	2.013,47
INFO-1202	A	840,00
	B	1.092,00
	C	1.419,60
	D	1.839,60
INFO-1203	A	840,00
	B	1.092,00
	C	1.419,60
	D	1.839,60
INFO-1204	A	670,00
	B	871,00
	C	1.132,30
	D	1.467,30

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



ABELA 13
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

R E T R I B U I Ç Ã O			A B O N O
Í M B O L O	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	
C-1	2.250,00	2.250,00	4.365,00
C-2	1.777,50	1.777,50	3.448,39
C-3	1.394,97	1.394,97	2.706,20
C-4	1.125,00	1.125,00	2.182,50
C-5	630,00	630,00	1.222,00

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO	ABONO
FG-1	586,00	586,00
FG-2	533,00	533,00
FG-3	492,00	492,00
FG-4	433,00	433,00
FG-5	386,00	386,00
FG-6	340,00	340,00
FG-7	290,00	290,00
FG-8	240,00	240,00

soa,

oli-
1989.

ados

dos

ação

da

ica-

ovi-
nda-
ica-

PARTEAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 TIPO OCUPACIONAL: PLANO OPERACIONAL



Ó D I G O	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
PO-01		
PO-02	A	382,00
PO-03		
PO-04		
PO-05	B	496,50
PO-06		
PO-07		
PO-08	C	645,58
PO-09	A	413,55
PO-10	B	537,74
PO-11	C	699,06
PO-12	A	426,13
PO-13	B	553,96
	C	720,14

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

sopos

oli-
1989.

soa,



SECRETARIA - VAILA - L. G. ISLA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO OCUPACIONAL: TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
	A	595,70
TNM-01	B	774,41
	C	1.006,73

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GRUPO OCUPACIONAL: PLANO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
--------	--------	-----------------------------

A 522,39

B 679,10

C 882,83

PA-01

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 GRUPO OCUPACIONAL: PLANO TÉCNICO PROFISSIONAL



Ó D I G O	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
A		916,47
ANS-900	B	1.191,41
	C	1.548,83

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



SECRETARIA
PARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

C L A S S E		NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
Ó D I G O		

916,47

A

1.191,41

B

1.548,83

C

SSA-1201

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,

EXO: IV
BELA: 6

PARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
CATEGORIA OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICO: CIENTÍFICOS



Ó D I G O	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
	A	1.750,00
C-1900	B	2.275,00
	C	2.957,50

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,

ANEXO: IV

TABELA: 7

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO OCUPACIONAL: PLANO DE ATIVIDADE DE INFORMÁTICA



CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
PD-01	437,14
PD-02	559,86
PD-03	982,44
PD-04	1.242,68

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



ANEXO IV
TABELA: 8
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO SUPERIOR

C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O		
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	A B O N O
DS-1	2.250,00	2.250,00	4.365,00
DS-2	2.025,00	2.025,00	3.928,00

[Handwritten signature]

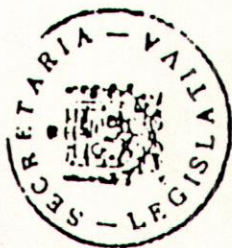
ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES
CÓDIGO: DAS-100

C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O		A B O N O
	VENCIMENTO	ATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	
DAS-1	470,50	470,50	470,50
DAS-2	376,50	376,50	376,50
DAS-3	301,00	301,00	301,00
DAS-4	220,00	220,00	220,00
DAS-5	144,00	144,00	144,00
DAS-6	115,00	115,00	115,00

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,

ANEXO: IV
TABELA: 10

GRUPO OCUPACIONAL: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: DAI-200



CÓDIGO	R E T R I B U I Ç Ã O		A B O N O
	VENCIMENTO	RATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	
DAI-1	75,00	75,00	75,00
DAI-2	67,00	67,00	67,00
DAI-3	60,00	60,00	60,00
DAI-4	55,00	55,00	55,00
DAI-5	45,00	45,00	45,00
DAI-6	44,00	44,00	44,00

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,

SUPERINTENDENCIA DOS ESTÁDIOS DA PARAIBA
 GRUPO: ATIVIDADES DE SERVIÇOS AUXILIARES
 CÓDIGO: ASA-200



CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS NCz\$
ASA - 201	B	382,00
		496,60
	C	645,58
		

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



SUPERINTENDENCIA DOS ESTÁDIOS DA PARAIBA
GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL
CÓDIGO: APO-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO NCz\$
APO - 301	A	477,50
APO - 302		
APO - 303	B	620,75
APO - 304		
APO - 305	C	806,98
APO - 306		

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



GRUPO: ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO
CÓDIGO: APA-500

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO NCz\$
APA-501	A.	537,19
	B.	698,34
	C.	907,85

[Handwritten signature]

soa,
oli-
ados
ação
da
ica-
nda-
ovi-

TABELA: 4

SUPERINTENDÊNCIA DOS ESTÁDIOS DA PARAÍBA
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO
CÓDIGO: ANI-600



CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO NCz\$
ANI - 601	A	596,00
ANI - 602	B	774,80
	C	1.007,24

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



SUPERINTENDÊNCIA DOS ESTÁDIOS DA PARAIBA
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: ANS - 700

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO NCz\$
ANS - 701		
ANS - 702	A	916,47
ANS - 703	B	1.191,41
ANS - 704		
ANS - 705	C	1.548,83

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,



GRUPO: SERVIÇO TÉCNICO-CIENTÍFICO
CÓDIGO: STC - 900

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO NCz\$
STC - 901	A	1.750,00
	B	2.275,00
	C	2.957,50

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO			ABONO
	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO EXERCÍCIO		
S - 1	2.250,00	2.250,00		4.365,00
S - 2	2.025,00	2.025,00		3.928,50
S - 3	1.592,19	1.592,19		3.088,00
S - 4	1.158,00	1.158,00		2.247,00
S - 5	724,00	724,00		1.405,00

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

soa,

SUPERINTENDÊNCIA DOS ESTÁDIOS DA PARAÍBA
FUNÇÕES GRATIFICADAS



SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO	ABONO
F - 1	188,00	188,00
F - 2	155,00	155,00
F - 3	130,00	130,00
F - 4	92,00	92,00
F - 5	84,00	84,00

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



TRIBUNAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCER
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO V - SERVIÇOS DE APOIO - CÓDIGO: JC-SAP-500

CÓDIGO	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SAP-501.1	A	382,00
	B	420,20
	C	462,22
SAP-501.2	A	420,20
	B	462,22
	C	508,44
SAP-501.4	A	462,22
	B	508,44
	C	559,28
SAP-501.6	A	508,44
	B	559,28
	C	615,21
SAP-501.8	A	559,28
	B	615,21
	C	676,73

~~X~~

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ção
dos

ados

oli-
1989.

soa,

INTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
ADRO PERMANENTE DE PESSOAL
RGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
RUPO IV - SERVIÇO DE REGISTRO DO COMÉRCIO
DIGO: JC-SRC-400



ÓDIGO	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
RC-401.1	A	382,00
	B	420,20
	C	462,22
SRC-401.2	A	508,44
	B	559,28
	C	615,21
SRC-401.3	A	559,28
	B	615,21
	C	676,73
SRC-401.4	A	916,47
	B	1.008,12
	C	1.108,93
SRC-401.5	A	916,47
	B	1.008,12
	C	1.108,93
SRC-401.6	A	916,47
	B	1.008,12
	C	1.108,93

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

oli-
1989.

soa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO III - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: JC-ANS-300

CÓDIGO	C L A S S E	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
JC-ANS-301	A	916,47
	B	1.008,12
	C	1.108,93
JC-ANS-302	A	916,47
	B	1.008,12
	C	1.108,93
JC-ANS-303	A	916,47
	B	1.008,12
	C	1.108,93

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

soa,

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS JURÍDICOS



R E T R I B U I Ç Ã O	
C Ó D I C O	R E P R E S E N T A Ç Ã O
V E N C I M E N T O	

JC-SEJ-301

3.645,00

7.290,00

[Handwritten signature]

soa,

cli-
1989.

ados

ica-
da
un-
ação
dos

ica-
nda-
ovi-



UNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO I - DIREÇÃO ESPECIAL
CÓDIGO: JC-DE-100 (DIREÇÃO)

C A R G O	C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	ABONO
Presidente	DE-101.1	2.250,00	2.250,00	4.365,00
Vice-Presidente	DE-101.2	2.025,00	2.025,00	3.922,50
Secretário Geral	DE-101.2	2.025,00	2.025,00	3.922,50
Delegado Regional	DE-101.3	1.822,50	1.822,50	3.535,65
Vice-Delegado Regional	DE-101.4	1.640,25	1.640,25	3.182,09
Sub-Secretário Regional	DE-101.4	1.640,25	1.640,25	3.182,09
Chefe de Escritório	DE-101.5	1.476,23	1.476,23	2.863,88

[Handwritten signature]

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

pli-
1989.

soa,

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA - JUCEP

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: JC-DAI-100 (ASSESSORAMENTO)



C A R G O	C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	ABONO
Procurador Chefe	DAS-1	470,50	470,50	470,50
Assessor de Planejamento	DAS-2	376,50	376,50	376,50
Assessor de Orçamento	DAS-2	376,50	376,50	376,50
Coordenador de Assessoria Técnica	DAS-3	301,00	301,00	301,00

ica-
nda-
ovi-ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

soa,



ANEXO VI
TABELA: 7
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA - JUCEP
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL
GRUPO II - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA
CÓDIGO: JC-DAI-200

C A R G O	C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O		
		VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO	ABONO
Diretor de Divisão	DAI-201.1	75,00	75,00	75,00
Secretária da Presidência	DAI-201.2	67,00	67,00	67,00
Secretária da Vice-Presidência	DAI-201.2	67,00	67,00	67,00
Secretária da Secretária Geral	DAI-201.2	67,00	67,00	67,00
Secretária da Procuradoria	DAI-201.2	67,00	67,00	67,00
Diretor de Núcleo	DAI-201.2	67,00	67,00	67,00
Motorista de Gabinete	DAI-201.4	55,00	55,00	55,00

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

cli-
1989.

soa,



SECRETARIA DE GESTÃO DA PARCELAS
GRUPO: NÍVEL DE APOIO

MA 1	GNA 2	GNA 3	GNA 4	S A L Á R I O
1				783,88
2				823,16
3				864,23
4				907,68
5				952,92
6				1.000,53
7				1.050,53
8				1.103,20
9				1.158,26
10				1.216,29
11				1.277,00
12				1.340,99
13				1.407,95
14				1.478,48
15				1.552,28
16				1.629,96
17				1.711,50
18				1.796,91
19				1.886,78
20				1.981,12
21				2.080,22
				2.184,38
				2.293,60
				2.405,20
				2.528,71
				2.655,19

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados
bli-
1989.

soa,



S A L Á R I O

GNM 4

GNM 3

GNM 2

1

1.269,56
1.340,99
1.407,95
1.478,48
1.552,28
1.629,96
1.711,50
1.796,91
1.886,78
1.981,12
1.080,22
2.184,38
2.293,60
2.408,18
2.528,71
2.655,19
2.787,92
2.927,19
3.073,61
3.227,17
3.388,77
3.558,11
3.736,07
3.922,67
4.118,78
4.325,02
4.600,60
4.763,68

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

soa,



S A L Á R I O

NGS 2

NGS 1

1	2.528,71
2	2.655,19
3	2.787,92
4	2.927,19
5	3.073,61
6	3.227,17
7	3.388,77
8	3.558,11
9	3.736,07
10	3.922,67
11	4.118,78
12	4.384,54
13	4.541,08
14	4.763,68
15	5.001,76
16	5.262,04
17	5.514,53
18	5.790,40
19	6.079,97
20	6.383,82
21	6.435,90
22	7.038,24
23	7.390,00

ica-
nda-
ovi-

ica.
d.
un-
açã
do

ado

bl.
198

so

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Aux. de Ensino	1	3.650,40			
	2	3.767,40			
	3	3.891,60			
	4	4.060,80			
Assistente	1	4.177,80	4.386,69		
	2	4.293,00	4.507,65		
	3	4.480,20	4.704,21		
	4	4.597,20	4.827,06		
	1	4.172,40	4.948,02	5.419,26	
	2	4.892,40	5.137,02	5.626,26	
	3	5.007,60	5.257,98	5.758,74	
	4	5.124,60	5.380,83	5.893,29	
TOTAL		5.481,00	5.755,05	6.303,15	6.851,25
CENCIATURA PLENA - REGIME: T-40					
I	II	III	IV	V	VI
					VII
2.766,60	2.883,60	3.061,80	3.177,00	3.355,20	3.535,20
					3.704,40

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

soa,



D E N O M I N A Ç Ã O	G R A T I F I C A Ç Ã O
Professor	6.675,46
Provice-Reitor	3.680,36
Chefe de Gabinete	2.405,30
Provice-Reitores	2.405,30
Procurador Geral	2.405,30
Provice-Reitor Universitário	2.405,30
Provice-Reitor de Departamento de Pessoal	2.405,30
Provice-Reitor de Faculdade	2.405,30
Provice-Diretor de Faculdade	2.241,07
Coordenador de Curso	2.241,07
Provice-Coodenador	1.692,10
Provice-Reitor de Órgão Complementar	2.405,30
Provice-Diretor de Órgão Complementar	2.241,07

ica-
nda-
ovi-

ica-
da
un-
ação
dos

ados

bli-
1989.

soa,